



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000020/96-51
Acórdão : 201-74.271
Sessão : 20 de março de 2001
Recurso : 103.090
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

2º	RECORRI DESTA L.
C	R.D. 201.0.458
C	EM. 05 de Junho de 2001
	Procurador Rep. da Faz Nacional

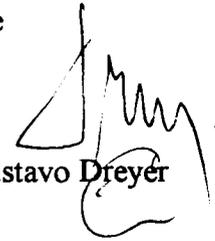
PIS/FATURAMENTO – BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95. Precedentes do STJ e da CSRF. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000020/96-51
Acórdão : 201-74.271

Recurso : 103.090
Recorrente : DISTRIBUIDORA RIACHO DOCE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao faturamento compreendido entre maio de 1994 e setembro de 1995, calculada nas Leis Complementares n.ºs 07/70 e 17/73 e no Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação, a autuada repele as conseqüências das alterações introduzidas na contribuição guerreada, resultando na aplicação de alíquotas menores sobre base de cálculo maior, gerando distorções. Alude, ainda, afronta ao princípio da hierarquia das leis, atacando os Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, referindo, ainda, o artigo 25 do ADCT. Repele, ainda, a redução de prazos de recolhimento. Finaliza propugnando pela total improcedência da exação, em vista da inconstitucionalidade das normas que sobrevieram à LC n.º 07/70.

Em sua decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento, em parte, argumentando que o mesmo funda-se na LC n.º 07/70, em vista da suspensão da aplicação dos DLs atacados.

Prosegue argumentando que em nenhum momento a contribuinte alega ter recolhido a contribuição e que seus argumentos carecem de amparo jurídico. Reduz a multa para 75%, com base na Lei n.º 9.430/96.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos.

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10325.000020/96-51
Acórdão : 201-74.271

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Este Colegiado, após divergência relativamente à base de cálculo aplicável ao PIS, vem firmando posição, à luz de decisões precedentes do STJ e da CSRF, de que o fato gerador é o faturamento do mês, e a base de cálculo a ser tomada é a do faturamento do sexto mês anterior.

Perfilhava-me entre os que entendiam o contrário, a exemplo do ilustre Conselheiro Jorge Freire, que hoje preside esta Colenda Câmara.

De voto de sua lavra extraio os fundamentos que, como ele, me fazem inverter o meu posicionamento com a mesma reserva pessoal por ele manifestada.

No referido voto, exarado no Recurso n.º 112.172, assim referiu-se o ínclito julgador:

“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.

Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000020/96-51
Acórdão : 201-74.271

- 1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. *In casu*, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.
- 2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.
- 3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (“a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior (art. 2º).
- 4 – Recurso especial parcialmente provido.”

Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94 e 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não a própria base de cálculo do PIS.

De igual sorte, também, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10325.000020/96-51

Acórdão : 201-74.271

embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”

Pelo exposto, e a exemplo do respeitável Conselheiro Jorge Freire, voto pelo provimento do recurso para que o lançamento seja recalculado, até a edição da MP nº 1.212/95, considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimentos aqueles das Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.282/91.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério Gustavo Dreyer', written over a faint circular stamp.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER